



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.000204/2004-00  
**Recurso n°** 164.408 Voluntário  
**Acórdão n°** **2201-01.172 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 08 de junho de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** VANIA CARLA BARROS LOPEZ  
**Recorrida** DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999, 2000

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO - A omissão de rendimentos, apurada com base em acréscimo patrimonial a descoberto, deve ser feita mediante confronto, realizado mensalmente, entre as fontes e as aplicações de recursos. É inválida a apuração feita com base em valores anualizados.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinatura digital  
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital  
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 08/06/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Rayana Alves de Oliveira França.

## **Relatório**

VANIA CARLA BARROS LOPEZ interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II (fls. 133) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 90/95, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente aos exercícios de 1999 e 2000, no valor de R\$ 51.424,67, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 132.600,06.

A infração apurada foi a omissão de rendimentos tendo em vista variação patrimonial a descoberto, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 87/89.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que ocorreu a decadência em relação ao ano-calendário de 1998; que a aquisição do apartamento 104 da Rua General Sidônio Dias Gomes, 275, na cidade do Rio de Janeiro, em 1998, pelo valor de R\$ 180.000,00, teria sua origem justificada por recursos de seu pai, Sr. José Dias Lopez, CPF 093.391.917-49 e, para comprovar, apresenta cheque por este emitido em maio de 1998 e cópia de informe de rendimentos do Banco do Brasil, que indica saldos em conta-corrente e em aplicação de 31/12/1997 e 31/12/1998; que o imóvel adquirido no ano de 1999, no valor total de R\$ 41.657,00, teria parte de sua origem (R\$ 32.657,00) justificada também por recursos de seu pai, conforme cópia de informe de rendimentos do Banco do Brasil, onde há saldos em conta-corrente e em aplicação de 31/12/1999 e 31/12/2000.

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas. Quanto à decadência, considerando-se o termo inicial de contagem do prazo segundo a regra do art. 173, I do CTN, que entende aplicável ao caso, o lançamento teria se processado tempestivamente. Rejeitou, portanto, a preliminar.

Quanto ao mérito, a DRJ rejeitou a alegação de que a aquisição dos bens teve origens em recursos do pai da Contribuinte sob o fundamento de que os elementos apresentados não comprovam de forma inequívoca o fato alegado; que não há coincidência de datas e valores e que não há provas da compensação dos cheques; que, portanto, não foram justificadas as origens dos acréscimos patrimoniais.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 01/11/2007 (fls. 143) e, em 26/11/2007, interpôs o recurso voluntário de fls. 144/149, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Deixo de examinar a decadência em razão das conclusões quanto ao mérito, como se verá mais adiante.

Quanto ao mérito, como se vê, cuida-se de lançamento com base em acréscimo patrimonial a descoberto. Chama a atenção, de imediato, o fato de a apuração ter sido feita de forma anualizada, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 87/89. Nota-se do desse relatório que a autoridade lançadora limitou-se a comparar como origens e aplicações de recursos, repita-se, de forma anualizada, os valores constantes da DIRPF apresentada pela Contribuinte referente aos anos-calendário de 1998 e 1999, com as aquisições de bens em cada período.

Já é entendimento consolidado neste Conselho que, na determinação dos rendimentos omitidos com base em acréscimo patrimonial não justificado, o cotejo entre origens e aplicações de recursos deve ser feito mensalmente, conforme se extrai do art. 2º da Lei nº 7.713/88, *in verbis*:

*Art. 2º O imposto sobre a renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.*

Com efeito, ao determinar que o imposto é devido mensalmente à medida que os rendimentos e ganhos de capital são percebidos, a lei impõe que, no caso de omissão de rendimentos apurada com base em acréscimo patrimonial a descoberto, o cotejo entre os dispêndios e os recursos deve se realizado cada mês. É que, em se tratando de fluxo de caixa, conforme o período considerado, pode-se chegar a resultados distintos. Conseqüentemente, o único critério válido é aquele que garante a apuração da base tributável conforme prescreve a legislação: mensalmente.

Não é sem razão, aliás, que o art. 55, XIII do RIR/99, ao prever a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto, ressaltou que este deve ser apurado mensalmente, senão vejamos:

*Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.502, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):*

[...]

*XIII – as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, **apurado mensalmente**, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;(destaquei)*

[...]

Como exemplos de aplicação desse entendimento, veja-se os seguintes julgados:

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA - LEVANTAMENTO PATRIMONIAL - FLUXO FINANCEIRO - BASE DE CÁLCULO - APURAÇÃO MENSAL - O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos será apurado*

*mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados, no mês, pelo contribuinte. Dessa forma, a determinação do acréscimo patrimonial a descoberto, considerando-se o conjunto anual de operações, não pode prevalecer, uma vez que na determinação da omissão, as mutações patrimoniais devem ser levantadas mensalmente.(Ac. 104-22573, de 17/09/2007- relator Nelson Mallmann)*

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO - A apuração de omissão de rendimentos com base em acréscimo patrimonial a descoberto deve ser feita mediante confronto, mensalmente, entre as fontes e as aplicações de recursos, não devendo prevalecer a apuração feita com base em valores anualizados.(Ac. 104-23.041, de 05/03/2008, relator: Pedro Paulo Pereira Barbosa).*

Resta claro que no caso sob exame a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto foi feita com base em critério não albergado pela lei e, portanto, não pode prosperar a exigência do imposto calculado sobre essa base.

#### Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Assinatura digital  
Pedro Paulo Pereira Barbosa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 18471.000204/2004-00  
Recurso nº:

## **TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do **Acórdão nº. 2201-01.172**.

Brasília/DF, 08 de junho de 2011.

---

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
- Com Recurso Especial
- Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----  
Procurador(a) da Fazenda Nacional